

# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI N° 1109/2020

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Câmara de Vereadores APROVOU em sessão Ordinária n° 19/2020 no dia 05 de outubro de 2020 e eu Jair Rocha da Silva Prefeito Municipal de Cantagalo- Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE**

#### **Seção I**

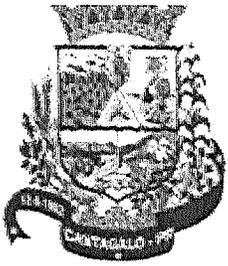
#### **Da Qualificação**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais de saúde pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos desta Lei.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social de saúde:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades e;

j) Previsão de em caso de extinção ou desqualificação, transferência de seu patrimônio de outra organização social de saúde, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - estar constituída há pelo menos 3 (três) anos;

III - estar devidamente registrada no Conselho Regional profissional competente do Paraná;

IV - ser entidade idônea judicial e administrativamente.

Parágrafo único. O prazo de validade da qualificação será de 4 (quatro) anos, conforme critérios definidos em regulamento.

## Seção II

### Do Conselho de Administração

**Art. 3º.** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato máximo de até 4 (quatro) anos, admitida uma recondução consecutiva;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser:

a) Parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais;

b) Servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público municipal;

III - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social de saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas remuneradas.

**Art. 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

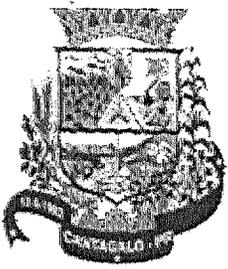
I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria ou equivalentes;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria ou equivalentes;



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, supervisora da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria ou equivalente;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

**Art. 5º.** É permitida a participação de servidor público concursado na composição de conselho de organização social de saúde, observado o disposto no Art. 3º, inciso II.

## Seção III

### Do Contrato de Gestão

**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social de saúde, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo único. Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle.

**Art. 7º.** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser elaborado de comum acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a organização social de saúde.

§ 2º O contrato de gestão será publicado na íntegra no site da internet dos parceiros, poder público e entidade, e em extrato no Diário Oficial.

**Art. 8º.** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

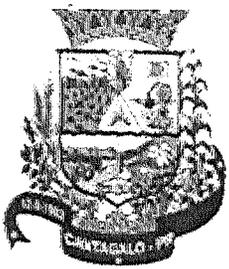
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social de saúde, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o prazo máximo de 20 anos de duração com a hipótese de renovação automática, sendo vedada, em qualquer hipótese, a contratação por prazo indeterminado;

III - observância:

a) Dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

b) Do atendimento, universal e igualitário, aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS.



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

**Art. 9º.** Em caso de rescisão unilateral do Contrato Gestão pelo Poder Público, que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da organização social de saúde, são devidas, pelo Poder Público às organizações sociais de saúde, todas as verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e indenizatórias.

## Seção IV

### Da Seleção de Organização Social de Saúde para Celebrar Contrato de Gestão

**Art. 10.** O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 11.** A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - chamamento público para manifestação de interesse;

II - seleção por concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

§1º O prazo das organizações sociais de saúde para manifestar de interesse em celebrar Contrato de Gestão será de 7 (sete) dias úteis.

§2º O prazo das organizações sociais de saúde para apresentar projeto, no caso de seleção por concurso de projetos será de 30 dias úteis.

§3º Somente as organizações sociais de saúde que manifestarem interesse poderão participar da seleção por concurso de projetos.

§4º O prazo para apresentação de projetos, no caso de apenas uma organização social de saúde manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão, é de 15 dias úteis após divulgação do resultado do chamamento.

§5º A seleção por concurso de projeto será realizados observados:

I - os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II - o princípio do julgamento objetivo;

III - o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

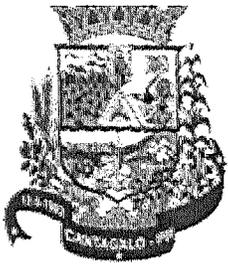
IV - a igualdade de condições entre todas as organizações sociais de saúde que manifestaram interesse e;

V - a garantia ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12.** O Poder Público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamentos ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atenção à saúde.

## Seção V

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Art. 13.** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social de saúde será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal de Saúde relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções da Secretaria Municipal de Saúde e, caso haja, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - a cada seis meses, de forma ordinária;

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada seis meses, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde exercer o controle social dos serviços prestados pelas organizações sociais de saúde, apontando à Secretaria Municipal de Saúde situações de descumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 14.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social de saúde, dela darão ciência à Procuradoria-Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único: Antes de qualquer providência ou eventual notificação aos órgãos fiscalizadores supramencionados, será ofertado a Organização Social o direito de resposta ou defesa, em consonância com os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

**Art. 15.** Os Administradores das organizações sociais de saúde ao tomarem conhecimento de qualquer tentativa de representantes do Poder Público de interferir, de forma direta ou indireta, na organização e funcionamento da entidade, dela darão ciência ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Procuradoria-Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

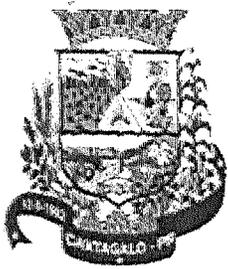
**Art. 16.** As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais de saúde com contrato de gestão vigente, serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 17.** O balanço e as demais prestações de contas anuais da organização social de saúde poderão ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o balanço, obrigatoriamente, publicado na rede mundial de computadores e no instrumento de publicação dos atos oficiais do Município.

§1º A prestação de contas incluirá as certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de Débitos Trabalhistas (Tribunal Superior do Trabalho), e, conforme a natureza da atividade, do Estado do Paraná e do Município de Cantagalo, ou equivalentes, além de outras informações consideradas necessárias.

§2º A prestação de contas ficará disponível em qualquer tempo a Secretaria Municipal de Saúde.

## Seção VI Do Fomento às Atividades Sociais



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Art. 18.** As entidades qualificadas como organizações sociais de saúde são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 19.** Às organizações sociais de saúde poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais de saúde os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social de saúde.

**Art. 20.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

**Art. 21.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor efetivo para as organizações sociais de saúde, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social de saúde.

**Art. 22.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 19 e 20, §3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta lei.

**Art. 23.** O poder público poderá celebrar com a organização social de saúde, além do contrato de Gestão:

I - convênio;

II - contrato de prestação de serviços, para atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Seção VII Da Desqualificação**

**Art. 24.** O Poder Executivo, por ato do Prefeito Municipal, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social de saúde, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Parágrafo único: A Organização Social de Saúde deverá ser previamente notificada para que responda em no máximo 30 (trinta) dias úteis, qualquer reclamação ou denúncia, em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** A organização social de saúde fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, procedimentos que garantam e respeitem os princípios da economicidade, da publicidade, da isonomia e da moralidade.

**Art. 26.** Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social de saúde existir há mais de 3 (três) anos, e for detentora de título de utilidade pública estadual, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 2º e art. 3º.

Parágrafo único. Independentemente do prazo estipulado no caput, os membros do Conselho de Administração ou equivalente não poderão ser:

I - parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais e;

II - servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionadas ou gratificada, no âmbito do poder público municipal.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo-PR, 06/10/2020

**JAIR ROCHA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

# Governo investiu R\$ 166 milhões em distribuição de merendas

## O CRESCIMENTO FOI DE 87%, COMPARANDO SETEMBRO DE 2019 E DE 2020

1660 denúncias foram feitas no serviço Disque Idoso, no período entre janeiro a setembro desse ano, no Paraná. Foram diversos tipos de violação dos direitos contra idosos, em especial, a violência financeira, com apropriação ilícita do patrimônio como bens, dinheiro,

cartão do banco, cartão de benefícios (33%), seguida de abandono (14%), negligência (13%), agressão verbal e psicológica (12%) e agressão física (10%), entre outros.

“Constatamos um crescimento de 87% no número de denúncias, de setembro de 2019 a setembro de 2020”, explicou o secretário estadual da Justiça, Família e Trabalho (Sejuf), Ney Leprevost.

### Por que denunciar?

O deputado estadual Cobra Repórter (PSD), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Paraná, lembra da importância de denunciar. “O 08000 41 00 01 é o número do Disque Idoso. Trata-se de um serviço telefônico gratuito e sigiloso. O relatório do Disque Idoso mostra que 91% dos casos de violações acontecem por familiares da vítima, cujo principal agressor é o filho. Em 73% dos casos,

o agressor convive na mesma casa com a pessoa idosa e, geralmente, são dependentes financeiramente dos pais em idade avançada”, explicou.

### Capacitação

A Sejuf destaca que vêm implementando um atendimento diferenciado no serviço do Disque Idoso no Paraná. Para isso, promoveu uma capacitação dos servidores permitindo um diagnóstico da situação da violência em todo o Estado e oferecendo um atendimento de escuta humanizada à Pessoa Idosa visando o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na proteção dos idosos. Segundo a Sejuf, esta ação resultou no aumento do número de denúncias de violência contra a pessoa idosa.

De acordo com o Decreto Governamental no 4.230/2020, o Disque Idoso está funcionando, durante a pandemia das 13 às 17 horas. Denúncias também podem ser feitas no Disque Denúncia - telefone 181, com serviço de atendimento 24 horas.

Orlando Kissner/ Alep



Deputado Cobra Repórter (PSD), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cndevêlo, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI Nº 1109/2020

**SÍMULA: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Câmara de Vereadores APROVOU em sessão Ordinária nº 19/2020 no dia 05 de outubro de 2020 e eu **Jair Rocha da Silva - Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná**, no uso de minhas atribuições legais sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

##### Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais de saúde pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidas os requisitos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social de saúde:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
  - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições contratuais e de controle básicas previstas nesta Lei;
- II - prestação de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cndevêlo, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I - Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades e;

J) Previsão de em caso de extinção ou desqualificação, transferência de seu patrimônio de outra organização social de saúde, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - estar constituída há pelo menos 3 (três) anos;

III - estar devidamente registrada no Conselho Regional profissional competente do Paraná;

IV - ser entidade lúdena judicial e administrativamente;

Parágrafo único. O prazo de validade da qualificação será de 4 (quatro) anos, conforme critérios definidos em regulamento.

##### Seção II Do Conselho de Administração

Art. 2º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato máximo de até 4 (quatro) anos, admitida uma recondução consecutiva;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser:

a) Pais e parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais;

b) Servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público municipal;

III - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social de saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas remuneradas;

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atividades privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria ou equivalentes;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria ou equivalentes;

**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cndevêlo, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, supervisoras da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria ou equivalentes;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. É permitida a participação de servidor público concursado na composição de conselho de organização social de saúde, observado o disposto no Art. 3º, inciso II.

##### Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social de saúde, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo único. Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 7º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser elaborado de comum acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a organização social de saúde.

§ 2º O contrato de gestão será publicado na íntegra no site da Internet dos parceiros, poder público e entidade, e em extrafo no Diário Oficial.

Art. 8º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social de saúde, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o prazo máximo de 20 anos de duração com a hipótese de renovação automática, sendo vedada, em qualquer hipótese, a contratação por prazo indeterminado;

III - observância:

a) Dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

b) Da atendimento, universal e igualitário, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Art. 9º. Em caso de rescisão unilateral do Contrato Gestão pelo Poder Público, que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da organização social de saúde, são devidas, pelo Poder Público às organizações sociais de saúde, todas as verbas rescisórias, de pessoal e de custeio com terceiros, e indenizatórias.

##### Seção IV Da Seleção de Organização Social de Saúde para Celebrar Contrato de Gestão

Art. 10. O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 11. A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - chamamento público para manifestação de interesse;

II - seleção por concurso de projetos, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

§1º O prazo das organizações sociais de saúde para manifestar de interesse em celebrar Contrato de Gestão será de 7 (sete) dias úteis.

§2º O prazo das organizações sociais de saúde para apresentar projeto, no caso de seleção por concurso de projetos será de 30 dias úteis.

§3º Somente as organizações sociais de saúde que manifestarem interesse poderão participar da seleção por concurso de projetos.

§4º O prazo para apresentação de projetos, no caso de apenas uma organização social de saúde manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão, é de 15 dias úteis após divulgação do resultado do chamamento.

§5º A seleção por concurso de projetos será realizada observados:

I - os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II - o princípio do julgamento objetivo;

III - o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

IV - a igualdade de condições entre todas as organizações sociais de saúde que manifestarem interesse;

V - a garantia ao contratado e a ampla defesa.

Art. 12. O Poder Público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

##### Seção V Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 15. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 16. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 19. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 20. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 21. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 22. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 23. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 24. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 25. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 26. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 27. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 28. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 29. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 30. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 31. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 32. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 33. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 34. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 35. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 37. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 38. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 39. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 40. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 41. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 42. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 43. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 44. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 45. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 46. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 47. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 48. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 49. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 51. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 52. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 53. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 54. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 55. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 56. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 57. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 58. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 59. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 60. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 61. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 62. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 63. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 64. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 65. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 66. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 67. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 68. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 69. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 70. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 71. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 72. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 73. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 74. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 75. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 76. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 77. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 78. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 79. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 80. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 81. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 82. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 83. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 84. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 85. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 86. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 87. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 88. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 89. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 90. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 91. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 92. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 93. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 94. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.

Art. 95. O Poder Executivo poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamento ou concurso de projetos, desde que o objeto seja na mesma área de atuação à qual se refere.